Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010516-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: VAGMÉLIA APARECIDA DA SILVA DIAS

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VAGMÉLIA APARECIDA DA SILVA DIAS propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alega que em 24/11/2010 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.

Gratuidade deferida (fl.20).

A requerida, citada (fl.24), contestou o pedido (fls. 26/77). Preliminarmente, pediu a retificação do polo passivo para que conste SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, bem como sustentou a falta de interesse processual e documento essencial para a propositura da ação. No mérito, argumentou sobre a ocorrência de prescrição e necessidade de realização de perícia técnica. Impugnou os cálculos e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 81/92.

Houve a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, bem como foram afastadas as demais preliminares (fl.95).

Laudo Pericial às fls. 120/122.

Manifestação sobre o Laudo Pericial (fls. 126/128 e 129/133).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Indo adiante, trata-se de pedido atinente ao pagamento de indenização advinda do seguro DPVAT, em razão do acidente que ocasionou lesões.

As preliminares arguidas já foram afastadas à fl. 95, sendo matéria superada.

Ademais, inegável que a requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fls. 15/19).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fl. 120/122), *in verbis*:

"Do acima exposto e observado esta perícia conclui:

Não foram encontrados elementos medico periciais objetivos que pudessem estabelecer nexo entre as queixa atuais em joelho esquerdo e o acidente narrado na inicial. Não foram encontradas sequelas funcionais permanentes relacionadas ao acidente de trânsito narrado na inicial e indenizáveis pelo Seguro DPVAT."

Frise-se que embora o julgador não se encontre adstrito aos laudos periciais apresentados para a formação de seu convencimento, o resultado das perícias proporciona elementos técnicos preciosos, muitas vezes essenciais, para se chegar à justa solução da lide.

Com efeito, no presente caso, o laudo deve ser acolhido, uma vez que a manifestação da parte autora às fls. 129/133 não foi suficiente para combatê-lo, em nada acrescentando ao feito, pois apenas reafirmou os documentos que já haviam sido juntados antes da perícia, já declarados insuficientes para a pretensão da autora na decisão de fl. 95, que sequer foi impugnada.

Por conseguinte, muito embora demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela parte autora, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3°, da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal n° 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n° 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, a conclusão é cristalina.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a lei nº 1060/50.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos 18 de dezembro de 2015

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA